



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 18 de outubro de 2021 - Edição nº 196/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 15 de outubro de 2021


Publicação: Segunda-feira, 18 de outubro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

EDITAIS DE CITAÇÃO	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Editais de Citação

PROCESSO TC/006736/2017

AUDITORIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRE, EXERCÍCIO 2016.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

RESPONSÁVEL: SR. JOÃO VICTOR RIBEIRO DE HOLANDA

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sócio-Administrador da empresa Account Soluções Contábeis Ltda-ME, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório técnico da DFAE, constantes no Processo TC/006736/2017. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quinze de outubro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2016/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ADITIVO: TC/015272/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/010575/2015 (Pregão Eletrônico nº 10/2016-TCE/PI)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: RD DE ARAÚJO ME (DESINSETIZADORA PIONEIRA).

CNPJ/MF: 63.343.057/0001-03

OBJETO: prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 26/2016, destinado à execução de serviço de controle de pragas e vetores urbanos, nas dependências, jardins e arredores dos prédios do TCE/PI.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática - 01.032.0017.4121; Fonte dos Recursos - 100; Natureza da Despesa - 339039.

VIGÊNCIA: a vigência do Contrato nº 26/2016 fica prorrogada, em caráter excepcional, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar de 10/10/2021, podendo ser extinta, sem qualquer ônus para o TCE/PI, antes do período estipulado em razão da conclusão do procedimento licitatório em andamento (TC/015081/2021).

VALOR: O valor mensal da presente contratação é de R\$ 3.229,06 (três mil duzentos e vinte e nove reais e seis centavos), totalizando, no período de seis meses o valor de R\$ 19.374,36 (dezenove mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

FUNDAMENTO: artigo 57, II e § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 08 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/014506/2021)

PORTARIA 266/2021 SA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021

Código da UASG: 925466

OBJETO: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos para atualização do Data Center do TCE-PI, incluindo solução de armazenamento, cópia de segurança(backup), servidores de rede e switches SAN. Faz parte da solução a instalação, configuração e testes, além da garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme detalhamento, especificações, quantitativos e exigências previstas no Termo de Referencia, anexo I do Edital.

DATA DA SESSÃO: 29 de outubro de 2021.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-portal/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tce.pi.gov.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 15 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111-7
Pregoeiro

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob o nº 015241/2021 e na informação nº 426/2021-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, correspondente à suspensão de recesso natalino.

Matric. Nº	Servidor		Afastamento	Requerimento Nº
	Nome	Cargo	Dias	
79280	Adriana Luzia Costa Cardoso	Técnico de Controle Externo	13/10/2021 e 14/10/2021	015241/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de outubro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 277/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista requerimento protocolado sob o nº 015122/2021 e com base na informação nº 418/2021- DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora, MARIA DA ANUNCIAÇÃO BARBOSA MACHADO, matrícula nº 2065, ocupante do cargo em comissão de Técnico de Controle Externo, para gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento de Licença Prêmio, no período de 27/10/2021 a 17/12/2021, referente ao período aquisitivo 01/04/2001 a 31/03/2006, concedidos pela Portaria nº 475/2006, restando um saldo de 30 (trinta) dias para gozo posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 285/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC- 015559/2021 e o que consta na Informação nº 437/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de licença para capacitação a servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, matrícula nº 98383, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 17/03/2015 a 16/03/2020, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 08/11/2021 a 07/12/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 286/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-015537/2021 e o que consta na Informação nº 439/2021- DGP;


RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de licença para capacitação ao servidor PAULINO FORTES CARVALHO, matrícula nº 80690, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 16/03/2016 a 15/03/2021, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 08/11/2021 a 07/12/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo



**TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/011672/2020

ACÓRDÃO Nº 737/2021-SPL

DECISÃO Nº 898/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO – PREFEITO

ADVOGADO (S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11687 (PROCURAÇÃO À FL. 17 DA PEÇA Nº 1).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. SUBCONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. FALHA PARCIALMENTE SANADA. PROVIMENTO.

1. As ocorrências remanescentes foram insuficientes para ensejar julgamento de irregularidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Exercício 2017. Conhecimento. Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 497/2020 do julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das contas em apreço, mantendo-se a multa aplicada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (ausente na Sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina, 23 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/013392/2021

ACÓRDÃO Nº 738/2021-SPL

DECISÃO Nº 899/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2018)

RECORRENTE: MARIA DE NASARÉ SOUSA AZEVEDO - PRESIDENTE

ADVOGADO (S): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB/PI Nº 10.837 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A ENSEJAR ALTERAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Diante da não apresentação de elementos novos em sede recursal, entende-se pela razoabilidade do julgamento exarado no acórdão vergastado, que deve ser mantido em todos os seus termos.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Câmara Municipal de Luzilândia. Exercício 2018. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 381/2020-SPC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (ausente na Sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual Ordinária nº 033, em Teresina, 23 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/012538/2020

ACÓRDÃO N.º 556/2021 - SPC

DECISÃO N.º 703/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ARTS. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005)

INTERESSADO: ANTÔNIO ASSUNÇÃO ARAÚJO OLIVEIRA

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGO.

1. Conforme teor da Súmula nº 5 deste TCE/PI, verifica-se que no presente caso houve a transposição ilegal de cargos,

Sumário: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Julgar ilegal. Não autoriza o registro. Decisão unânime. Dar ciência do teor desta decisão ao interessado Sr. Antônio Assunção Araújo Oliveira. Oficiar à Fundação Piauí Previdência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09 e fl. 01 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04 e fls. 01/03 da peça 18, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 2.018/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA de 19/07/2019, publicada nas páginas 06/07 do Diário Oficial nº 151 de 12/08/2019, às fls. 198 e 202/203 da peça 01) que concede ao Sr. ANTÔNIO ASSUNÇÃO ARAÚJO OLIVEIRA (CPF nº 096.260.183- 72, matrícula nº 002710-3) uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) nos seguintes termos:

a) Em face da transposição de cargos, o presente ato concessório mereceu análise à luz da decisão proferida por esta Corte de Contas, no Processo TC-O-034351/08, que concluiu pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 62/05, pelo fato de que este dispositivo agracia servidores da antiga Tabela Geral – que desempenhavam tarefas administrativas de suporte, como as do cargo de Agente Administrativo – com uma nova carreira, com atribuições típicas e específicas de fiscalização e arrecadação, como a do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, sem que, para isso, os contemplados tenham se submetido a concurso público, o que contraria o disposto no art. 37, II da CF/88;

b) Por esta razão, foi observada a Súmula nº 5 deste TCE/PI e verificou-se que, no presente caso, houve a transposição ilegal de cargos (o interessado ingressou no Serviço Público Estadual em 09/08/82, admitido no cargo de Motoristas, tendo sido enquadrado no mesmo cargo em 30/01/87; em 27/12/05, por conta do plano de cargos e salário, o requerente foi enquadrado no cargo de Técnico da Fazenda Estadual).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão ao interessado Sr. ANTÔNIO ASSUNÇÃO ARAÚJO OLIVEIRA (CPF nº 096.260.183-72, matrícula nº 002710-3), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/022164/2019

PARECER PRÉVIO Nº 128/2021-SPC

DECISÃO Nº 735/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

PREFEITO: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATRASO IRRAZOÁVEL NO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

O atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas, quando por poucos dias, não tem o condão de macular, por si só, as contas apresentadas pelo gestor, ainda mais quando não há efetiva omissão na remessa de tais documentos a este Tribunal.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 13, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 26, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/013075/2021

ACÓRDÃO Nº 778/2021 - SPL

DECISÃO Nº: 960/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE GUARIBAS, NO EXERCÍCIO DE 2017 – TC/007068/2018.

RECORRENTE: CLAUDINÊ MATIAS MAIA – PREFEITO MUNICIPAL.

RECORRIDO: PARECER Nº 41/2021 - SSC

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI 11.687, PROCURAÇÃO PEÇA 04

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEITA. CONTRATO. AVALIAÇÃO NEGATIVA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

1) Houve uma redução considerável da receita tributária do município, especialmente no tocante a arrecadação do IRRF/ISS. Atente-se que a LC no 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

2) Verifica a DFAM o não cumprimento de informações no Portal da Transparência, em desacordo com a Instrução Normativa nº 02/2016.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Guaribas - PI, exercício de 2017. Concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Parecer Prévio nº 41/2021-SSC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (acompanhando a Sessão como ouvinte).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 035 em Teresina/PI, 07 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC/013524/2017

ACÓRDÃO Nº 779/2021 - SPL

DECISÃO Nº: 961/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO QUE TRATA SOBRE INFORMAÇÕES ACERCA DOS CARGOS DE PROCURADORES, CONTROLADORES E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS NOS QUADROS PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO-PI.

REPRESENTADOS: ACAUÃ, AGRICOLÂNDIA, ÁGUA BRANCA, ALAGOINHA DO PIAUÍ, ALEGRETE DO PIAUÍ, ALTO LONGÁ, ALVORADA DO GURGUÉIA, AMARANTE, ANÍSIO DE ABREU, ANTÔNIO ALMEIDA, AROAZES, AROEIRAS DO ITAIM, ARRAIAL,

ASSUNÇÃO DO PIAUÍ, AVELINO LOPES, BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, BARRA D'ALCÂNTARA, BARRAS, BARREIRAS DO PIAUÍ, BARRO DURO, BATALHA, BELA VISTA DO PIAUÍ, BELÉM DO PIAUÍ, BENEDITINOS, BERTOLÍNIA, BETÂNIA DO PIAUÍ, BOA HORA, BOCAINA, BOM JESUS, BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, BONFIM DO PIAUÍ, BREJO DO PIAUÍ, BURITI DOS LOPES, BURITI DOS MONTES, CABECEIRAS DO PIAUÍ, CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, CAJUEIRO DA PRAIA, CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ, CAMPINAS DO PIAUÍ, CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, CAMPO GRANDE DO PIAUÍ, CAMPO LARGO DO PIAUÍ, CAMPO MAIOR, CANAVIEIRA, CANTO DO BURITI, CAPITÃO DE CAMPOS, CARACOL, CARAÚBAS DO PIAUÍ, CARIDADE DO PIAUÍ, CASTELO DO PIAUÍ, CAXINGÓ, COCAL, COCAL DOS ALVES, COIVARAS, CONCEIÇÃO DO CANINDÉ, CORONEL JOSÉ DIAS, CORRENTE, CRISTALÂNDIA, CRISTINO CASTRO, CURIMATÁ, CURRAIS, CURRAL NOVO DO PIAUÍ, CURRALINHOS, DEMERVAL LOBÃO, DIRCEU ARCOVERDE, DOMINGOS MOURÃO, ELESBÃO VELOSO, FARTURA DO PIAUÍ, FLORES DO PIAUÍ, FLORESTA DO PIAUÍ, FLORIANO, ALTOS, ANGICAL DO PIAUÍ, BRASILEIRA, COCAL DE TELHA, COLÔNIA DO GURGUÉIA, COLÔNIA DO PIAUÍ, DOM EXPEDITO LOPES, ELIZEU MARTINS, CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, DOM INOCÊNCIO, ESPERANTINA, FRANCINÓPOLIS, FRANCISCO AYRES, FRANCISCO MACÊDO, FRANCISCO SANTOS, FRONTEIRAS, GEMINIANO, GILBUÉS, GUADALUPE, CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, GUARIBAS, HUGO NAPOLEÃO, ILHA GRANDE, INHUMA, IPIRANGA DO PIAUÍ, ISAIAS COELHO, ITAINÓPOLIS ITAUEIRA, JACOBINA DO PIAUÍ, JAICÓS, JARDIM DO MULATO, JATOBÁ DO PIAUÍ, JERUMENHA, JOÃO COSTA, JOAQUIM PIRES, JOCA MARQUES, JOSE DE FREITAS, JUAZEIRO DO PIAUÍ, JÚLIO BORGES, JUREMA, LAGOA ALEGRE, LAGOA DE SÃO FRANCISCO, LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ, LAGOA DO PIAUÍ, LAGOA DO SÍTIO, LAGOINHA DO PIAUÍ, LANDRI SALES, LUÍS CORREIA, LUZILÂNDIA, MADEIRO, MANOEL EMÍDIO, MARCOLÂNDIA, MARCOS PARENTE, MASSAPÊ DO PIAUÍ, MATIAS OLÍMPIO, MIGUEL ALVES, MIGUEL LEÃO, MILTON BRANDÃO, MONSENHOR GIL, MONSENHOR HIPÓLITO, MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, MORRO CABEÇA NO TEMPO, MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ, MURICI DOS PORTELA, NAZARÉ DO PIAUÍ, NAZÁRIA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, NOVA SANTA RITA, NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, NOVO SANTO ANTÔNIO, OEIRAS, OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ, PADRE MARCOS, PAES LANDIM, PAJEÚ DO PIAUÍ, PALMEIRA DO PIAUÍ, PALMEIRAS, PAQUETÁ, PARANAGUÁ, PARNAÍBA, PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, PATOS DO PIAUÍ, PAU D'ARCO, PAULISTANA, PAVUSSU, PEDRO II, PEDRO LAURENTINO, PICOS, PIMENTEIRAS, PIO IX, PIRACURUCA, PIRIPIRI, PORTO, PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, PRATA DO PIAUÍ, QUEIMADA NOVA, REDENÇÃO DO GURGUÉIA, REGENERAÇÃO,

RIACHO FRIO, RIBEIRA DO PIAUÍ, RIBEIRO GONÇALVES, RIO GRANDE DO PIAUÍ, SANTA CRUZ DO PIAUÍ SANTA CRUZ DOS MILAGRES, SANTA FILOMENA, SANTA LUZ, SANTA ROSA DO PIAUÍ, SANTANA DO PIAUÍ, SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, SANTO INÁCIO DO PIAUÍ, SÃO BRAZ DO PIAUÍ, SÃO FELIX DO PIAUÍ, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, SÃO GONÇALO DO PIAUÍ, SÃO JOAO DA CANABRAVA, SÃO JOAO DA FRONTEIRA, SÃO JOAO DA SERRA, SÃO JOAO DA VARJOTA, SÃO JOÃO DO ARRAIAL, SÃO JOÃO DO PIAUÍ, SÃO JOSE DO DIVINO, SÃO JOSE DO PEIXE, SÃO JOSE DO PIAUÍ, SÃO JULIÃO, SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, SÃO LUÍS DO PIAUÍ, SÃO MIGUEL BAIXA GRANDE, SÃO MIGUEL DO FIDALGO, SÃO MIGUEL DO TAPUIO, SÃO PEDRO DO PIAUÍ, SÃO RAIMUNDO NONATO, SEBASTIAO BARROS, SEBASTIÃO LEAL, SIGIFREDO PACHECO, SIMÕES, SIMPLICIO MENDES SOCORRO DO PIAUÍ, SUSSUAPARA, TAMBORIL DO PIAUÍ, TANQUE DO PIAUÍ, TERESINA, UNIÃO, URUÇUI, VALENÇA VÁRZEA BRANCA VÁRZEA GRANDE VERA MENDES VILA NOVA DO PIAUÍ, WALL FERRAZ.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI Nº 12.795 (SEM PROCURAÇÃO); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6544 (SEM PROCURAÇÃO); UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 (COM PROCURAÇÃO); MÁRLIO DA ROCHA LUZ MOURA, OAB/PI 4505 (SEM PROCURAÇÃO); MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 (COM PROCURAÇÃO); MARIO REGINO SANTIAGO LAGES (PROCURADOR DO MUNICÍPIO); DANIEL BATISTA LIMA (COM PROCURAÇÃO (OAB/PI Nº 14.148); DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI Nº 7.707) (COM PROCURAÇÃO); IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO); DANIELLA SALES E SILVA - OAB/PI Nº 11.197 (SEM PROCURAÇÃO); FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9457 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO); ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO); MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11687 (COM PROCURAÇÃO); BRUNA BONA MORAIS - OAB/PI Nº 10.586 E OUTROS. (COM PROCURAÇÃO); ANDREI FURTADO ALVES - OAB/PI Nº 14019 (COM PROCURAÇÃO); VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO); BRUNO UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 54563767 (SEM PROCURAÇÃO); MIRELA MENDES MOURA GUERRA - OAB/PI Nº 3.401/01 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO); EVALDO MARTINS - OAB/PI Nº 11.380 (COM PROCURAÇÃO); KAIRO FERNANDO LIMA

OLIVEIRA - OAB/PI Nº 9.217 (PROCURADOR DO MUNICÍPIO); YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA - OAB/PI Nº 14.449 (SEM PROCURAÇÃO); JOSÉ VAZ DE AGUIAR NETO (OAB/PI Nº 15.686) (SEM PROCURAÇÃO); JOÃO PAULO LUSTOSA VELOSO (OAB/PI Nº 7.090) (COM PROCURAÇÃO); MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12276 (SEM PROCURAÇÃO); CARLOS LEVI CARVALHO SOUSA - OAB/PI Nº 6261 (PROCURADOR DO MUNICÍPIO); ISAAC PINHEIRO BENEVIDES (PROCURADOR DO MUNICÍPIO)

EMENTA. PESSOAL. RHWEB. CARGOS. MUNICÍPIOS.

3. Dos duzentos e vinte e quatro municípios piauienses, os gestores de cinquenta e um deles (23%) não apresentaram manifestação.

Sumário. Representação. Ministério Público de Contas. Municípios. Exercício de 2017. Procedência. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 713), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 660 a 671 e 714), a sustentação oral dos advogados Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, Germano Tavares Pedrosa e Silva OAB/PI, nº 5.952 e Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 747), nos termos seguintes:

a) procedência da Representação em razão do descumprimento de determinação do TCE-PI (art. 79, III e § 1º, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, VIII e § 1º do RITCE-PI);

b) aplicação de multa aos cinquenta e um gestores do exercício de 2017 no valor de 200 UFR-PI (indicados precisamente na tabela abaixo), que descumpriram a determinação do TCE-PI, materializada na Decisão Plenária nº 878/17 - E, proferida em 08/06/2017, com fundamento no art. 79, III e § 1º, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, IV, VIII e § 1º do RITCE-PI:

ALAGOINHA DO PIAUÍ	Jorismar José da Rocha	Não apresentou
AMARANTE	Diego Lamartine Soares Teixeira	Não apresentou
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	Antônio Luiz Neto	Não apresentou
BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	Ozires Castro Silva	Não apresentou
BARREIRAS DO PIAUÍ	Maurício Neto Parente Lacerda	Não apresentou
BARRO DURO	Deusdete Lopes da Silva	Não apresentou
BOCAINA	Erivelton de Sá Barros	Não apresentou
BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	Valdemir Alves da Silva	Não apresentou
BURITI DOS LOPEZ	Raimundo Nonato Lima Percy Júnior	Não apresentou
CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	João Vianney de Sousa Alencar	Não apresentou
CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	Israel Odílio da Mata	Não apresentou
CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	João Batista de Oliveira	Não apresentou
CAMPO MAIOR	José de Ribamar Carvalho	Não apresentou
CAPITÃO DE CAMPOS	Francisco Medeiros de Carvalho Filho	Não apresentou
CARACOL	Gilson Dias de Macedo Filho	Não apresentou
CARAÚBAS DO PIAUÍ	João Coelho de Santana	Não apresentou

DOMINGOS MOURÃO	Júlio César Barbosa Franco	Não apresentou
FATURA DO PIAUÍ	Laínio Rommel RodriguesMacedo	Não apresentou
INHUMA	Antônio Rufino da Silva Júnior	Não apresentou
IPIRANGA DO PIAUÍ	José Santos Rêgo	Não apresentou
ITAUEIRA	Quirino de Alencar Avelino	Não apresentou
JACOBINA DO PIAUÍ	Gederlânio Rodrigues de Oliveira	Não apresentou
JATOBÁ DO PIAUÍ	José Carlos Gomes Bandeira	Não apresentou
JERUMENHA	Aldara Rocha Leal Vilar Pinto	Não apresentou
JOSÉ DE FREITAS	Roger Coqueiro Linhares	Não apresentou
MIGUEL LEÃO	Joel de Lima	Não apresentou
MILTON BRANDÃO	Exedito Rodrigues de Sousa	Não apresentou
MORRO CABEÇA NO TEMPO	Antônio Carlos B. de Figueiredo	Não apresentou
MURICI DOS PORTELAS	Ricardo do Nascimento Martins Sales	Não apresentou
NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	Luiz Cardoso de Oliveira Neto	Não apresentou
NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	Manoel de Jesus Silva	Não apresentou
PAES LANDIM	Gutemberg Moura de Araújo	Não apresentou
PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	Ralslan Farias dos Santos	Não apresentou
PICOS	Pe. Valmir de Lima	Não apresentou
PIO IX	Regina Coeli Viana de Andrade	Não apresentou
RIACHO FRIO	Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas	Não apresentou

c) comunicação aos atuais gestores dos cinquenta e um municípios (indicados na tabela acima), para que cumpram as futuras determinações deste Tribunal no prazo determinado.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (acompanhando a Sessão como ouvinte).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 035 em Teresina/PI, 07 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO TC/007699/2018

ACÓRDÃOS Nº 429/2021-SPC

DECISÃO Nº 517/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

PREFEITO: OZIRES CASTRO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6.115) E OUTROS– (PROCURAÇÃO; À PEÇA 39); FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Diante das falhas encontradas no presente processos de prestação de contas não é possível identificar ocorrências de natureza grave que acarretem a reprovação das contas em comento.

2. Entretanto, resta imperioso apontar as seguintes providencias a serem tomadas pelo gestor municipal:

- a) Realize o devido planejamento prévio atualizado para a contratação de prestadores de serviços no transporte escolar, levando em consideração a quantidade de alunos por rota, tipo de veículo a ser utilizado, além do pleno atendimento à Lei nº 13.460/2016 e a Lei nº 9.503/1997;
- b) Designe fiscal a todos os contratos formalizados pela gestão municipal, em atendimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, com a finalidade de verificar o fiel cumprimento das disposições contratuais e para adoção de medidas para garantir a quantidade e a qualidade do produto final;
- c) Exija a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista como condição para o pagamento aos prestadores de serviços e fornecedores em atendimento

aos incisos I e IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93, além de orientação do TCU no Acórdão nº 1.054/2012;

d) Abstenha-se da subcontratação parcial ou total de objeto caso não venha expressamente previsto no edital, na forma do art. 72 da Lei nº 8.666/93;

e) Abstenha-se de realizar contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade sem estar satisfeitos os requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão de Baixa Grande do Ribeiro - PI – Exercício 2018. Prefeitura Municipal. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Recomendações.

Síntese de impropriedade/falhas apuradas após o contraditório: - Irregularidades na prestação de serviços de Transporte Escolar; Planejamento precário para a contratação de transporte escolar; Termo de referência incompleto; Frustração do caráter competitivo; Utilização de veículos inadequados para o transporte escolar e com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB; Ausência de fiscal do contrato; Ausência de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista nos pagamentos efetuados; Limpeza Pública - Subcontratação irregular dos serviços de coleta de lixo; Ausência de comprovação de recolhimento do ISSQN; O Faturamento da empresa ODECAM Engenharia Ltda ME excedeu o limite para o enquadramento de microempresa; Contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 32, as sustentações orais dos Advogados Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ozires Castro Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 600 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual

nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro-PI para que:

a) Realize o devido planejamento prévio atualizado para a contratação de prestadores de serviços no transporte escolar, levando em consideração a quantidade de alunos por rota, tipo de veículo a ser utilizado, além do pleno atendimento à Lei nº 13.460/2016 e a Lei nº 9.503/1997;

b) Designe fiscal a todos os contratos formalizados pela gestão municipal, em atendimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, com a finalidade de verificar o fiel cumprimento das disposições contratuais e para adoção de medidas para garantir a quantidade e a qualidade do produto final;

c) Exija a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista como condição para o pagamento aos prestadores de serviços e fornecedores em atendimento aos incisos I e IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93, além de orientação do TCU no Acórdão nº 1.054/2012;

d) Abstenha-se da subcontratação parcial ou total de objeto caso não venha expressamente previsto no edital, na forma do art. 72 da Lei nº 8.666/93;

e) Abstenha-se de realizar contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade sem estar satisfeitos os requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de julho de 2021.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃOS Nº 430/2021-SPC

DECISÃO Nº 517/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

PREFEITO: PEDROVÂNIO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS PEÇA Nº 40

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA LEGISLATURA 2017-2020 BASEADO EM LEI SEM EFICÁCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Diante das falhas encontradas no presente processos de prestação de contas não é possível identificar ocorrências de natureza grave que acarretem a reprovação das contas em comento.

2. Entretanto, resta imperioso apontar as seguintes providencias a serem tomadas pelo gestor municipal:

a) Abstenha-se de realizar contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade

sem estar satisfeitos os requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 8.666/93;

b) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

c) Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, VI, ambos da CF/88, art. 21, V e art. 31, da CE/PI.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - PI – Exercício 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Recomendações.

Síntese de impropriedade/falhas apuradas após o contraditório:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Pedrovânio Pereira dos Santos (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro-PI para que:

a) Abstenha-se de realizar contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade sem estar satisfeitos os requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 8.666/93;

b) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

c) Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, VI, ambos da CF/88, art. 21, V e art. 31, da CE/PI.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de julho de 2021.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/014361/2018

DESCONSIDERAR O PARECER PRÉVIO Nº 81/21 QUE FOI PUBLICADO NA PÁGINA 34 DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 142 DE 30/07/2021

PARECER PRÉVIO Nº 81/21 - SPC

DECISÃO Nº 449/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO, 2018.

RESPONSÁVEL: CRISTÓVÃO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DÉBORA NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 5.383) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 34).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. contas de governo. parecer prévio. aprovação com ressalvas.

1. Com relação à Prestação de Contas em tela, em consonância do mesmo entendimento exposto pela DFAM e pelo MPC, a qual consideraram que as ocorrências apontadas no relatório preliminar não possuem maior relevância/potencial que enseje o julgamento irregular das contas. Não resta, se não a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas em comento.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de São Miguel do Fidalgo. Exercício Financeiro 2018. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Irregularidade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89); Intempetividade no envio da prestação de contas mensal (art. 33, II, da CE/89; art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017); Insuficiência da receita tributária arrecadada (art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) – Parcialmente sanada; Improriedades nos demonstrativos contábeis (art. 5º da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017); Divergências entre SAGRES-Contábil e RREO-Anexo 08, Despesas contabilizadas, indevidamente, como outros serviços de terceiros – Pessoa Física (PF), Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade com os ditames legais, Inconsistência em indicador de aplicação do recurso do FUNDEB (art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07), Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (art. 37, caput, 205 e 227 da CRFB/1988); Distorção Idade-Série (art. 37, caput, 205 e 227 da CRFB/1988) – Parcialmente sanada; Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 18, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 30, a sustentação oral da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas,

com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator



**TCE-PI RETORNA
COM AS SESSÕES
PRESENCIAIS**

AS SESSÕES RETORNARAM AO HORÁRIO DE 09H. A TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DO TCE-PI CONTINUA PELO CANAL DO YOUTUBE.

**1ª CÂMARA
TERÇA-FEIRA**

**2ª CÂMARA
QUARTA-FEIRA**

**PLENÁRIO
QUINTA-FEIRA**

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 011345/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA GORETTE BARROSO SILVA RUFINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 450/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Gorette Barroso Silva Rufino, CPF nº 327.237.413-20, RG nº 753.295-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, Matrícula nº 4095120, lotada no o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Picos-PI.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0672/2021 – PIAUIPREV, de 01/06/2021 (peça 01, fl.376), publicada no DOE nº 128, de 21/06/2021, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$14.470,28 (Quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Subsídio	Lei nº 6.375, de 02/07/2013 c/c Lei nº 7.202, de 11/04/2019	R\$14.470,28
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$14.470,28

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 009704/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: HERMÍNIA GOMES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 451/2021 GAV

Trata o processo de Ato de Retificação de Pensão por Morte, concedida à Sra. Hermínia Gomes da Silva, CPF nº 045.750.674-15, RG nº 1.195.197-PE, na condição de companheira do Sr. José Coelho de Macedo, CPF nº 029.886.073-20, Técnico da Fazenda Estadual, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 04/04/2007.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0526/2021 PIAUIPREV (peça 01 fl.167), datada de 06/05/2021, publicada no DOE nº 107, datado de 26/05/21, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.955,46 (Um mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
Vencimento – LC nº 62/05				R\$ 1.955,46			
TOTAL				R\$ 1.955,46			
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
Hermínia Gomes da Silva	25/12/1948	Cônjuge	045.750.674-15	05/05/2021	VITALÍCIO	100,00	1.955,46

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC Nº 015964/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): OSCAR BRIOZO DO NASCIMENTO FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 452/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Oscar Briozo do Nascimento Filho, CPF nº 227.801.223-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C6”, Matrícula nº 001358, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.176/2021 – IPMT, de 06/08/2021 (peça 01, fl.95/96), publicada no DOM nº 3.095, de 27/08/2021 (peça 01, fl. 106), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 2.582,37 (Dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.433,63
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Medido, nos termos do art. 57, da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5255/2018.	R\$ 228,05
Gratificação de Simbologia-DAM-2, nos termos do art. 185, da lei nº 2.138/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Teresina).	R\$ 920,69
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.582,37

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC Nº 000064/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): MÁRCIA DA SILVA FALCÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR (A): LÍLIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 453/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida à servidora MARCIA DA SILVA FALCAO, PIS/PASEP nº 12487149924, CPF nº 429.011.113-00, matrícula nº 0850438, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível "II", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1423/2020 – PIAUIPREV, de 04/09/2020 (peça 01, fl.170), publicada no DOE nº 175, de 16/09/2020 (peça 01, fl.172), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.036,24 (Quatro mil, trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI -- VANTAGEM PESSOAL	PARECER PGE/PP Nº 380/2020	R\$109,81
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.036,24

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ADVALDO DE FREITAS SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 414/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Advaldo de Freitas Sousa, CPF nº 065.190.403-04, RG nº 113.576-PI, no cargo de Médico - Plantão Presencial 24 horas, Classe III, Padrão "B", matrícula nº 0195910, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1529/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 164, do dia 31/08/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 14.545,91 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 002147/2021

PROCESSO TC- Nº 012719/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA MATOS SOUSA MOREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 415/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA MATOS SOUSA MOREIRA, PIS/PASEP nº 17041281785, CPF nº 361.593.793-72, matrícula nº 0482471, no cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0456/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 062, do dia 01/04/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 3.696,73 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOÃO GABRIEL VAZ FEITOSA DE MESQUITA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 416/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Pensão por Morte requerida por JOÃO GABRIEL VAZ FEITOSA DE MESQUITA, nascido em 03/04/03, CPF nº 081.703.763- 27, na condição de filho menor, devido ao falecimento de Alciones Vaz Feitosa, CPF nº 305.776.243-34, servidora ativa do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, no cargo de Assist. Administrativo I, nível D, ocorrido em 03/03/21.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0835/2021, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 159, de 27/07/2021 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), a ser rateado em partes iguais, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 015874/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LUIZ SILVANO DE ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 417/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, garantida a paridade, concedida ao servidor LUIZ SILVANO DE ALENCAR, CPF nº 105.116.103-78, ocupante do grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Visitador, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0449296, lotado na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1038/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 217, do dia 05/10/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.630,46 (mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 000091/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 437/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Raimundo Nonato de Oliveira, CPF nº 217.596.003-00, RG nº 503.212-PI, ocupante do cargo Auditor de Controle Externo, Nível IX, Matrícula nº 96.887-X, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 122, em 14/06/2021 (fls. 150, peça 13).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial nº 2021RA1131 (Peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 0629/2021 (fl.149, peça 13), datada de 09/06/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, de conformidade com o art. 49, § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 17.552,51 (Dezessete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
Vencimento (LEI Nº. 7.155/2018 c/c LEI 7.315/2019).	R\$ 16.952,51
GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO (ARTIGOS 16 E 17, III, DA LEI Nº 5.673/2007)	R\$ 600,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 17.552,51

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 01 de outubro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC Nº 006950/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): WAGNER BORGES DA SILVA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 438/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida ao servidor WAGNER BORGES DA SILVA, CPF nº 150.532.533-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6” Matrícula nº 000228, da Secretaria Municipal de Finanças (SEMF) de Teresina-PI, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.665, em 09/12/2019 (fls. 91, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA1160 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 2.138/2019 (fl. 86/87, peça 01), datada de 25/11/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.159,86 (Seis mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimentos (R\$ 1.433,63 – Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 5.225/18);	R\$ 1.433,63
b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/18 c/c a Lei Municipal nº 5.255/18);	R\$ 228,05
c) VPNI (R\$ 4.498,18 – Lei Municipal nº 4.111/11);	R\$ 4.498,18
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 6.159,86

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 014321/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): CLAUDETE MARIA PEREIRA DA SILVA BORBA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 439/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Claudete Maria Pereira da Silva Borba, CPF nº 675.315.043-91, cônjuge de PERON BORBA DE CARVALHO, CPF nº 133.817.683-87, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe 1ª, matrícula nº 0075779, do quadro de pessoal da SECRETARIA DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, cujo falecimento ocorreu em 22/12/2018 (certidão de óbito à fl. 07, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021MA1173 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 1.282/2019 (peça 01, fls. 165), datada de 06/06/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 140, de 26/07/2019 (peça 01, fl. 168), concessiva de benefício de Pensão por Morte, garantida a paridade, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.437,40 (Seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
Vencimentos (R\$ 6.676,66 – LC nº 107/08 acrescentada pelo art. 1º, IV da Lei 7132/18 c/c art. 1º da Lei 6933/16)	R\$ 6.676,66
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DA POLÍCIA CIVIL (R\$ 100,00 – art. 4, I da Lei 5376/04 c/c a LC 37/04),	R\$ 100,00
TOTAL	R\$ 6.776,66
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DAPENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.	

(6.776,66 - 5645,80 * 70%) + 5645,80 = 6437,40

BENEFICIÁRIO(S)

NOME	DATA NASC.	Dependência	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RA-TEIO	VALOR (R\$)
CLAUDE-TE MARIA PEREIRA DA SILVA BORBA	07/11/1962	Cônjuge	675.315.043-91	22/12/2018	VITALÍCIO	100,00	6.437,40

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 016340/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA PAULO DE OLIVEIRA GOMES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 404/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria de Fátima Paulo de Oliveira Gomes, CPF nº 374.212.633.49, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 79, em 05/05/2020 (fls. 107, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 23) com o Parecer Ministerial nº 2021MA1059 (Peça 24), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 814/2020 (fl. 106, peça 01), datada de 24/04/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com a regra do Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 14.470,28 (Quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
A) Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 4.108,91
B) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 43,37
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.152,28

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC Nº 010605/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EVALDO JOSÉ DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 456/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao(à) servidor(a) EVALDO JOSÉ DA SILVA, CPF nº 259.279.573-15, ocupante do cargo de Professor Classe D, Nível II, 20h, Matrícula nº 24711-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.M, Ano XIX, Edição IVCCCXXXV, em 04/07/2021 (fls. 35, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA1187 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 234/2021 (fls. 33/34, peça 01), datada de 01/06/2021, com efeitos retroativos ao dia 01/06/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, de conformidade com o art. 23 e 29, da Lei Municipal nº 262, de 30 de janeiro de 2014, c/c art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, com proventos integrais e paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.784,34 (Dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
Vencimento (Lei Municipal nº 438, de 19 DE FEVEREIRO de 2020)	R\$ 2.062,47
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 43, DA LEI MUNICIPAL Nº 164/2007)	R\$ 412,50
REGÊNCIA (ART. 45, DA LEI MUNICIPAL Nº 164/2007 – PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI)	R\$ 309,37
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R\$ 2.784,34
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 2.784,34

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de outubro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC/010397/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA, MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES CRUZ, CPF Nº 183.317.343-00

INTERESSADO: DOMINGOS PINHEIRO DA CRUZ, CPF Nº 327.587.233-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 474/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Domingos Pinheiro da Cruz, CPF nº 327.587.233-87, RG nº 713.526-PI, viúvo da Sra. Maria das Graças Gonçalves Cruz, CPF nº 183.317.343-00, RG nº 371.734-PI, servidora inativa da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Escrivão, classe I, matrícula nº 0609056, cujo óbito ocorreu em 16/01/21 (certidão de óbito às fls. 11, Peça 1). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 159, em 27 de julho de 2021 (peça 1, fl.205).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1181 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0862/2021 – PIAUIPREV, concessório da pensão em favor de Domingos Pinheiro da Cruz, na condição de cônjuge da servidora falecida conforme documento à peça 1, fl. 11, com efeito retroativos a 16-01-2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.100,00(mil e cem reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento - LC Nº 7081/2017, Lei 6931/16 e Dec.2018.0001.0021901	R\$1.010,10
Vantagem Pessoal - ART. 20, § 2º da LC Nº 38/04	R\$46,00
Gratificação Adicional - ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$58,08
TOTAL	R\$1.114,18

PROCESSO: TC/011515/2021

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	R\$1.114,18 * 50% = 557,09
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	R\$111,42
Complemento salário Mínimo (art. 7º, VII da CF/88)	R\$431,49
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$1.100,00
RATEIO DO BENEFÍCIO	

Os efeitos desta Portaria retroagem a 16/01/2021.

NOME: Domingos Pinheiro da Cruz; DATA NASC.: 16-04-1952; DEP.: Cônjuge.; CPF: 327.587.233-87; DATA INÍCIO: 16-01-2021; DATA FIM: Vitalício %RATEIO: 100,00; VALOR (R\$) 1.100,00.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: MARCOS CALISTO NUNES, CPF Nº 643.062.753-53.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 495/2021 – GJC

Trata-se de REFORMA POR INVALIDEZ concedida ao servidor Sr. MARCOS CALISTO NUNES, CPF nº 643.062.753-53, RG nº 10.13389-05-PI, ocupante da Patente de Soldado, matrícula nº 160411-2, no 7BPM/Corrente, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo no art. 94 e art. 95, II c/c o art. 98, V da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 58 da Lei nº 5.378/04. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 93, de 10/05/2021 (peça 1, fl.86).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA1190 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o Ato do Governador – (Peça 1, fl. 85), em 10 de maio de 2021, concessiva da reforma por invalidez ao requerente, MARCOS CALISTO NUNES, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.518,40(três mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.470,66
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.518,40

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007588/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EC Nº 41/2003)

INTERESSADO: ANTÔNIO BEZERRA DE CARVALHO, CPF Nº 102.569.701-49

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 496/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da Constituição Federal e EC nº 41/2003), concedida ao servidor Sr. ANTÔNIO BEZERRA DE CARVALHO, CPF nº 102.569.701-49, RG nº 4.357.620-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0414638, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 78, de 19/04/2021 (peça 1, fl.71).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 06) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA1176 (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal

a PORTARIA Nº 0354/2021 – PIAUIPREV (Peça 1, fl. 69), em 12 de abril de 2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, ANTÔNIO BEZERRA DE CARVALHO, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$788,00(setecentos e oitenta e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(11.315/12.775 (88.5714%) de R\$800,48) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09).	R\$709,00
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$79,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$788,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/019942/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

RESPONSÁVEL: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 497/2021 – GJC

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, que culminou no bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União (Peça nº 02).

Inicialmente, importante esclarecer que os recursos recebidos foram transferidos para duas contas bancárias na Caixa Econômica Federal: Conta 71026-0 - 40% e Conta 71.027-8 - 60% (peça 27, pag. 8).

Na Folha de Informação anexada à Peça 105, a Divisão de Fiscalizações Especializadas de Educação – DFESP1 fez detalhado histórico das solicitações de desbloqueios deferidas e não deferidas, com seus respectivos valores.

Ocorre que, em análise ao último extrato disponível, no sistema interno Documentação Web, da conta onde estão depositados os recursos referentes aos 60% do precatório do FUNDEF, Conta 71.027-8, da Caixa Econômica Federal, datado de 3 de agosto de 2021, verificou-se que o saldo é de apenas R\$ 1.558,98 (doc. à peça 106). Todavia, quanto aos 60% dos recursos do FUNDEF, foi autorizada pelo TCE a utilização de R\$ 4.894.977,80.

Já na Conta 71.026-0, onde estão depositados os recursos referentes aos 40% do precatório do FUNDEF, constata-se que o saldo é de R\$ 7.983,45 (doc. à peça 106). Entretanto, este Tribunal autorizou a utilização de R\$ 4.387.917,58.

Ou seja, constata-se que a Prefeitura Municipal de Campo Maior vem utilizando os recursos que teoricamente estariam bloqueados por decisão desta Corte de Contas (peça 77).

A DFESP informa que embora as decisões de peça 27 e peça 12 tratassem dos valores jacentes na conta destinada a receber 40% do recurso do precatório (71.026-0), verifica-se que o Ofício nº 207/2019 (peça 12) e Ofício nº 1806/2018 (peça 27) mencionaram o desbloqueio da conta 71.027-8, destinada ao recolhimento de 60% do recurso.

Por outro lado, presume-se que a ordem de bloqueio, encaminhada no ofício de peça 5 dos autos, não foi efetivamente cumprida, pois o gestor movimentou a conta 71.026-0, embora não tenha sido expedido ofício mencionando o seu desbloqueio. A ausência de indicação de conta bancária específica, na ordem de bloqueio (peça 05), pode ter prejudicado o cumprimento da determinação. Porém, o gestor foi devidamente notificado das decisões desta Corte, tendo ciência de que não estava autorizada a utilização de parte dos recursos.

Portanto, verifica-se que o saldo existente nas contas bancárias, encaminhada pelo sistema Documentação Web, é incompatível com aplicação dos recursos autorizada até momento por esta Corte de Contas, cabendo ao gestor apresentar extrato atualizado da conta na qual está depositado o remanescente do recurso.

Assim, houve descumprimento das determinações desta Corte de Contas, particularmente, a decisão que autorizou a utilização dos referidos recursos, e do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fatos que serão analisados detidamente no monitoramento da aplicação dos recursos do FUNDEF de Campo Maior já instaurado (TC/009635/2020).

Do exposto, atendendo sugestão da DFESP1, com fulcro no art. 452 do Regimento Interno do TCE-PI, determino seja oficiada, com urgência, a Caixa Econômica Federal para bloqueio do saldo remanescente da Conta 71.027-8 (60% do FUNDEF) e da Conta 71026-0 (40% do FUNDEF), ambas do município de Campo Maior.

Determino, ainda, que o gestor, Sr. João Felix de Andrade Filho, se abstenha de utilizar o saldo dos recursos do FUNDEF 40% e 60% e informe em que conta está depositado o remanescente do recurso, com envio do extrato da referida conta atualizado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 87 da Lei Orgânica (Lei Nº 5.888/2009) c/c art. 455, parágrafo único, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhem-se os autos para Presidência para as devidas ciências imediatas - POR TELEFONE/E-MAIL – constantes desta decisão à Caixa Econômica Federal e ao gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior, Sr. João Felix de Andrade Filho.

Após, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior, Sr. João Felix de Andrade Filho, para que informe em que conta está depositado o remanescente do recurso, com envio do extrato da referida conta atualizado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 87 da Lei Orgânica (Lei Nº 5.888/2009) c/c art. 455, parágrafo único, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 15 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/011149/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS MATIAS DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAIBA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 454/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao(à) servidor(a) Maria das Graças Matias dos Santos, CPF nº 453.987.123-49, RG nº 1.163.137-PI, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, nível VIII, Matrícula nº 11642, da Secretaria de Educação do município de Parnaíba-PI, com arrimo nos art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 01 a 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.309/21, concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 6.220,57 – art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12); b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 933,09 – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92) e c) Gratificação de Regência (R\$ 1.244,11 – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10), totalizando a quantia de R\$ 8.397,77 (OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: Nº TC/012531/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO(A): DILMARA SAMPAIO PIRES SIMEÃO

RELATOR(A): JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 456/21 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Dilmara Sampaio Pires Simeão, CPF nº 746.572.243-87 e Daniel Pires Simeão, CPF nº 084.947.043-97, nascido em 06/06/16 e Rafael Pires Simeão, CPF nº 080.063.113-74, nascido em 10/07/12, na condição de viúva e filhos menores de 21 anos do Sr. Diesy Less Santos Simeão, CPF nº 474.391.493-00, servidor ativo da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, Classe “Especial”, cujo óbito ocorreu em 08/01/2021 (certidão de óbito às fls. 1.15).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 01 a 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0714/2021/PIAUIPREV, concessiva do benefício aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Proventos (R\$ 7.505,59) - LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, III, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI Gratificação por Curso de Polícia Civil (R\$ 400,00) e c) Vantagem Pessoal (R\$ 6,09) – art. 20, § 2º da LC nº 38/04. TOTAL R\$ 7.911,68. O cálculo da aposentadoria por invalidez permanente foi: a) valor médio apurado $(1.276.324,09 / 207) = 6.165,82$. O tempo de contribuição foi de 6.421 (17 anos, 07 meses e 06 dias). Assim, o valor apurado foi de R\$ 3.699,49. O cálculo do valor para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética $(R\$ 3.699,49 \times 50\% = R\$ 1.849,75)$ e b) Acréscimo de 30% da cota parte referente a 03 dependentes $(R\$ 1.109,85)$, resultando em R\$ 2.959,60 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) a ser rateado entre as partes.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator